Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.950

(Processo nº. 2008/50950-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 076/2007 firmado entre INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO- Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2008/50950-7.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 076/2007, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Esporte e lazer - SEEl e o Instituto de Desenvolvimento Humano do Pará - IDEHPA, objetivando a execução do "Projeto Esporte e Recreação na Terceira Idade", de responsabilidade do Sr. Délio Alves Barbosa Filho - Presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 46/46v) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 48), devido a ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alínea "a", do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada.

Aplico ao responsável multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA e multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr.DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO, CPF nº. 852.432.497-00, a devolver a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 11.10.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R$3.000,OO (três mil reais), pelo dano ao erário e R$1.500,OO (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
SM/0966240